



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237285 - BA (2026/0154167-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMILTON SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. FRAÇÃO DO REDUTOR. *ITER CRIMINIS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível alterar a fração redutora da tentativa para 2/3 mediante reavaliação do *iter criminis* sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da fração da causa de diminuição da tentativa demanda aferição do *iter criminis* à luz do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

4. A orientação jurisprudencial estabelece critério inversamente proporcional entre a fração redutora e a aproximação da consumação; registrado no acórdão recorrido que a ação delitiva esteve muito próxima da consumação, mostra-se adequada a fração aplicada na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, revisar a fração redutora da tentativa quando a conclusão depende do reexame do *iter criminis*, por incidência da Súmula 7/STJ. 2. A fração de diminuição da tentativa observa critério inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido e à proximidade da consumação.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 14, II;

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 870.380/ES, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.722.918/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Sexta Turma, j. 06.08.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237285 - BA (2026/0154167-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMILTON SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. FRAÇÃO DO REDUTOR. *ITER CRIMINIS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível alterar a fração redutora da tentativa para 2/3 mediante reavaliação do *iter criminis* sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da fração da causa de diminuição da tentativa demanda aferição do *iter criminis* à luz do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

4. A orientação jurisprudencial estabelece critério inversamente proporcional entre a fração redutora e a aproximação da consumação; registrado no acórdão recorrido que a ação delitiva esteve muito próxima da consumação, mostra-se adequada a fração aplicada na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, revisar a fração redutora da tentativa quando a conclusão depende do reexame do *iter criminis*, por incidência da Súmula 7/STJ. 2. A fração de diminuição da tentativa observa critério inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido e à proximidade da consumação.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 14, II;

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 870.380/ES, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.722.918/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Sexta Turma, j. 06.08.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AMILTON SANTOS SILVA** (e-STJ, fls. 517-526) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 501-505), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ, mantendo o acórdão recorrido quanto à fração de redução aplicável à tentativa e à motivação adotada na dosimetria.

A defesa sustenta, no regimental, que a decisão monocrática aplicou indevidamente o óbice da Súmula 7 do STJ, porque a controvérsia seria estritamente jurídica, restrita à correta aplicação do art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, sobre fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, notadamente a inexistência do objeto visado, a ausência de inversão patrimonial e a distância da consumação (e-STJ, fls. 519-522).

Prosseguindo, afirma violação ao art. 14, parágrafo único, do Código Penal, ao defender a incidência da fração máxima de 2/3, pois o resultado estaria materialmente distante, impondo redutor elevado. Alega que o acórdão recorrido empregou fundamentação genérica ao afirmar “iter criminis considerável” sem demonstrar proximidade da consumação, razão pela qual também houve ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, por insuficiência de motivação (e-STJ, fls. 523-524).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma, com a observância das prerrogativas da Defensoria Pública (e-STJ, fl. 525).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante reitera integralmente as teses e pedidos já deduzidos no agravo em recurso especial e no recurso especial inadmitido, insistindo no afastamento da Súmula 7 do STJ sob o argumento de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas, na aplicação da fração máxima de 2/3 prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, e na alegada insuficiência de fundamentação, com invocação do art. 93, IX, da Constituição da República (e-STJ, fls. 418-429; 455-460; 517-524).

Não há inovação relevante ou argumento novo capaz de infirmar os fundamentos já analisados na decisão agravada. Assim, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir.

A controvérsia relativa à fração de redução pela tentativa foi assim decidida pelo Tribunal de origem (fls. 404-410):

"Cabe ao magistrado, frente a existência da causa de diminuição da pena, como se vê nos autos, considerá-la, sendo reservado à sua discricionariedade a proporção que será aplicada.

Por ocasião da sentença, o juízo primevo assim consignou quanto ao tópico ora analisado: "Presente a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CP. Sabe-se que, na hipótese de tentativa, a proporção de redução da pena provisória dá-se inversamente à progressão criminosa. Ou seja, quanto mais avançado iter criminis, mais próxima perspectiva de consumação do delito, menor a redução da pena provisória. No roubo, adotada a teoria da apprehensio ou amotio, a consumação se verifica com a simples inversão da posse do bem subtraído da posse, ainda que o autor não desfrute da posse mansa e tranquila (STF: STF: RHC 133223/SP; HC nº 94.243/SP; HC 114328/SP; HC nº 89.958/SP; HC 113563/SP. STJ: tese repetitiva nº 916 e enunciado sumular nº 582). **Disso decorre que o iter criminis no roubo, mais comumente, é curto. No caso, a consumação era impossível, pois a vítima não dispunha do bem. No entanto, o denunciado abordou a vítima, anunciou o assalto com empunhadura de arma branca e persistiu na ameaça, reiterando a entrega do aparelho telefônico, ainda que por curto espaço de tempo, em face do não atendimento imediato da entrega do bem (que não se dispunha). Por isso, percorrido consideravelmente o iter criminis, a despeito da ausência de perspectiva de consumação, compreende-se razoável a diminuição na proporção de metade (½), razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**" (grifos acrescentados)

Registre-se ser inviável aceitar-se a argumentação de que deve se aplicar, in casu, a fração máxima da causa de diminuição da tentativa sob o argumento de que o Réu "esteve distante em demasia da consumação do fato desejado, ou melhor, era IMPOSSÍVEL consumá-lo."

Conforme se denota do excerto acima transcrito, o **Magistrado de origem, na terceira fase da dosimetria levou em consideração o iter criminis percorrido pelo Acusado, chamando atenção para o fato de que, como no crime de roubo se adota a teoria da apprehensio ou amotio, o iter criminis desse tipo penal acaba por ser, mais comumente, curto.** Assim, partindo dessas considerações, **ponderou que o Réu, ao abordar a Vítima, anunciar o assalto utilizando-se de arma branca, e persistir na ameaça, reiterando a entrega do aparelho telefônico (que não foi entregue porque a Ofendida dele não dispunha), percorreu consideravelmente o "caminho do crime", considerando-se as peculiaridades já descritas.** Destaque-se que, da forma como decidiu, o Magistrado de origem foi ao encontro da jurisprudência pátrias, percorrendo o mesmo caminho trilhado pelos nossos Tribunais.

[...]

Assim, à vista do iter criminis percorrido, considerando-se as peculiaridades da teoria da amotio ou apprehensio adotada pela jurisprudência pátria, resta evidenciado o acerto do Juiz de origem em aplicar a causa de diminuição na fração de ½ (metade). Trago à baila as prudentes considerações da ilustre Procuradora Cleusa Boyda de Andrade, verbi gratia:

"(...) No ponto fulcral da insurgência, a Defesa pleiteia que, reconhecida a tentativa, o redutor seja aplicado em seu patamar máximo (2/3), sob o argumento de que o crime teria ficado distante da consumação e representaria uma execução mínima.

Entretanto, o exame do caso concreto demonstra o contrário. Conforme reconhecido na sentença, **o Apelante percorrerá de modo expressivo o iter criminis, tendo empunhado um facão, anunciado o assalto e insistido nas ameaças mesmo diante da reação de desespero da vítima, que se encontrava acompanhada de suas filhas menores, somente não concretizando o resultado em virtude de circunstância alheia à sua vontade.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a fração de diminuição pela tentativa deve ser inversamente proporcional ao iter criminis percorrido: quanto mais próxima a conduta estiver da consumação, menor deverá ser o redutor aplicado. Nesse contexto, a redução de 1/2 (metade) revela-se adequada e proporcional, pois reflete com exatidão o grau de execução, a intensidade da conduta e o risco concreto causado à integridade e à tranquilidade da vítima.

Porquanto, correta a sentença ao fixar a fração intermediária de 1/2, em razão de o Apelante ter avançado significativamente nas etapas executórias do crime e de o resultado ter sido frustrado apenas por fatores externos, não havendo qualquer descompasso com a jurisprudência dominante.

Dessarte, a tese defensiva não encontra respaldo fático ou jurídico, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a dosimetria fixada na origem. Ainda no tema da tentativa, sustenta a Defesa que o crime não teria se consumado pela inexistência do objeto material pretendido — uma vez que a vítima não possuía o aparelho celular exigido —, o que configuraria crime impossível ou, ao menos, tentativa inidônea.

Contudo, tal argumentação não encontra amparo jurídico. Conforme bem pontuado na sentença, ID. 92691127, ‘embora não ventilada a sua aplicação nem pelo MP nem pela DPE, cumpre afastar a ocorrência de crime impossível. **É bem verdade que o bem almejado pelo réu (aparelho celular) não existia. Entretanto, tratando-se o crime de roubo de delito complexo (furto + constrangimento ilegal), tem-se por iniciada a execução tão logo praticada a violência ou grave ameaça à vítima, de modo que a inexistência do bem pretendido em poder da vítima não afasta a ocorrência do crime em sua modalidade tentada**’, com amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no R Esp n. 2.148.633/SP; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.995.823/SP; HC 201.677/DF; R Esp 897.373/SP; R Esp 306.739/DF; REsp 1.340.747/RJ).

Com efeito, o crime de roubo, por sua natureza complexa e pluriofensiva, tutela não apenas o patrimônio, mas também a liberdade e a integridade da vítima. A execução se inicia com o emprego da violência ou da grave ameaça, independentemente de o agente alcançar o bem visado. Assim, a inexistência do objeto material não representa a ineficácia absoluta do meio nem a impossibilidade absoluta de consumação, mas simples circunstância fática que interrompeu o desdobramento natural da ação criminosa. (...)

Isto posto, diante das considerações supra, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo IMPROVIMENTO do recurso de apelação, uma vez conhecido. (...).” (id 93270923)

Assim, é que, no caso concreto, tendo em vista que o Juiz a quo tomou como referencial o iter criminis percorrido pelo Réu que, rememore-se, levando em consideração a teoria da amotio ou apprehesio adotada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, impõe-se a manutenção da fração estipulada pelo Magistrado de origem, razão pela qual a sentença primeva deve ser mantida por seus próprios fundamentos."

Acerca do tema, "a jurisprudência desta Corte adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 870.380/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

No caso, conforme se extrai do acórdão recorrido, a prova dos autos evidencia que o *iter criminis* foi percorrido de forma substancial, "tendo [o réu] empunhado um facão, anunciado o assalto e insistido nas ameaças mesmo diante da reação de desespero da vítima, que se encontrava acompanhada de suas filhas menores, somente não concretizando o resultado em virtude de circunstância alheia à sua vontade". (e-STJ, fl. 408)

Desse modo, a pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração máxima de 2/3 (ao invés do montante aplicado na origem) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para analisar quão perto o recorrente chegou de concluir o crime.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Alterar o percentual da causa redutora, na forma tentada do delito, pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. O regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão, o réu é reincidente.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em relação à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019).

4. No presente caso, o Juízo sentenciante aplicou a redução pela tentativa em 1/3, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, decisão esta mantida pela Corte de origem. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.710.516/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0154167-2

AgRg no
AREsp 3.237.285 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01019190220208200001 03001780420138050001 05025638020198050113
08000775620228205600 1019190220208200001 3001780420138050001
50003093220228200001 5025638020198050113 8000775620228205600

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMILTON SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.